



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.900501/2012-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.323 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 7 de março de 2024  
**Recorrente** TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2008

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO DIREITO CREDITÓRIO, DÉBITO REMANESCENTE, RETORNO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM. REVISÃO DO DÉBITO.**

Considerando a inexistência ou excesso do débito informado em Per/Dcomp, constatada mesmo após a prolação de despacho decisório, levando à conclusão de que o contribuinte preencheu incorretamente a declaração em questão, o processo deve retornar à unidade de origem para o efetivo exame revisão do débito exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para que se encaminhe o processo à unidade de origem, para que esta receba o Recurso Voluntário como pedido de revisão de ofício, passando a apreciar o erro relatado pelo contribuinte e o pedido de cancelamento/exclusão de débito declarado na DCOMP apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 16-88.434, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 212/223).

O presente processo versa acerca das DCOMP eletrônicas abaixo relacionadas, cujas formalizações visaram declarar a compensação de débitos nelas detalhados com crédito proveniente de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) atinente ao período-base 1º de janeiro/2008 a 30 de junho/2008, no montante de R\$ 323.202,79 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e dois reais e setenta e nove centavos).

Litigio instaurado com a apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade contra decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 64.324.622, de 04/09/2013 (fl. 15), segundo o qual restou decidido:

- (i) O RECONHECIMENTO do direito creditório pleiteado pelo contribuinte;
- (ii) A HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas na DCOMP eletrônica n.º 09413.12371.151211.1.3.03-1783; e
- (iii) A HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da compensação veiculada no PER/DCOMP n.º 13471.10682.201211.1.3.03-2473 ante a insuficiência de crédito para extinção do débito nela confessado.

De acordo com os fundamentos da decisão administrativa, validou-se integralmente as importâncias atinentes às retenções na fonte da CSLL no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (DCOMP n.º 09413.12371.151211.1.3.03-1783), compondo-se exatamente o montante do crédito declarado:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09413.12371.151211.1.3.03-1783	Exercício 2008 - 01/01/2008 a 30/06/2008	Saldo Negativo de CSLL	13884-912.157/2011-94

  

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	323.202,79	0,00	0,00	0,00	0,00	323.202,79
CONFIRMADAS	0,00	323.202,79	0,00	0,00	0,00	0,00	323.202,79
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 323.202,79 Valor na DIPJ: R\$ 323.202,79 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 323.202,79 CSLL devida: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 323.202,79 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 13471.10682.201211.1.3.03-2473 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
35.547,37	7.109,47	4.997,96					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

## DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em apertada síntese, arguiu-se que teria se equivocado no preenchimento de débito veiculo no PER/DCOMP n.º 09413.12371.151211.1.3.03-1783, alegando que a exigência

fiscal no valor de R\$ 237.428,66, sob o código de receita n.º 5952, não se referiria ao período de apuração de 16/11/2010, mas sim de 16/11/2011, “circunstância que implicou na incidência imprópria de juros e multa de mora que repercutiram na redução indevida do saldo do crédito para quitação do montante do débito reportado no PER/DCOMP n.º 13471.10682.201211.1.3.03-2473”.

Passou a descrição das informações declaradas nas DCTF atinentes aos meses de novembro do ano de 2010 e 2011 para demonstração de pretensão erro noticiado pela defesa.

Inaugura suas assertivas, reproduzindo os atributos da informação reportada na DCTF atinente ao mês de novembro do ano de 2010.

Asseverou que teria incorrido em erro no preenchimento da DCTF original de novembro do ano de 2011, na medida em que vinculou PER/DCOMP n.º 09413.12371.151211.1.3.03-1783 ao débito originalmente confessado (Código de Receita: 5952-02 - Período de Apuração: 2ª Quinzena de Novembro/2011).

Apercebendo-se da aludida inconsistência na preparação da DCTF supracitada, informa que promoveu a retificação da declaração original, mediante nova transmissão em 12 de julho de 2012, alterando-se as características dos dados originários.

Em síntese, compreende demonstrado que a negativa de validação da extinção dos débitos confessados originou-se de mero equívoco na prestação de informações do requerente que induziu para a geração de uma cobrança de saldo devedor inconsistente que não deve macular o direito à homologação integral das compensações declaradas. Avigora a tese invocando o princípio da verdade material e ementas de precedentes do CARF.

Terminou inferindo que não resta dúvida que o requerente não apenas está sujeito a cobrança indevida de saldo devedor, mas também remanesceria crédito passível de restituição, ou seja, mostrando que eventuais incorreções no preenchimento de suas obrigações acessórias não tem respaldo para alteração da realidade fática, mas sim enseja o provimento integral nos termos da defesa.

Neste caminhar, a d. DRJ afastou a pretensão formulada com o intuito de obter a retificação de ofício do PER/DCOMP n.º 09413.12371.151211.1.3.03-1783, “uma vez que descabe, a princípio, a invalidação de ato decisório em decorrência de omissão praticada pelo requerente, sobretudo em relação a elementos intrínsecos que não restaram expressos e demonstrados desde o início da apreciação das declarações de compensação no âmbito da unidade administrativa jurisdicionante do requerente”.

Não obstante o menor formalismo e a instrumentalidade, bem assim a observância ao princípio da verdade material constituíram-se em atributos que regem a norma processual fiscal, consoante dito anteriormente, não se pode consentir a alteração sumária dos efeitos de despacho decisório plenamente válido e legítimo, baseado em meras alegações do contribuinte desprovidas de fundamento que demonstre cabalmente com respaldo em acervo documental fiscal e contábil competente para evidenciação da ocorrência dos pretensos erros verbalizados na defesa.

Assim, para a d. DRJ restou insuficiente a demonstração de qualquer fato superveniente que afastaria a eficácia da decisão administrativa não homologatória do saldo devedor do PER/DCOMP

n.º 13471.10682.201211.1.3.03-2473, não havendo porque albergar a pretensão específica contextualizada no curso de sua defesa.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 4.3.2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, à fl. 227), apresentou recurso voluntário, em 17.4.2020<sup>1</sup> (fls. 230/239), assim sintetizado.

Inicia trazendo informação de que o débito de CSLL (código 5952) apurado pela Recorrente em novembro de 2010, no valor de R\$ 227.471,16, foi devidamente constituído e declarado na DCTF do período correspondente (11/2010), sendo integralmente pago no tempo e modo devidos mediante DARF, conforme documentação já acostada aos autos.

Assim, asseverou que, a partir da documentação que instrui o processo, “é possível identificar que o débito declarado pela Recorrente na PER/DCOMP n.º 09413.12371.151211.1.3.03-1783, em 15.12.2011, no valor de R\$ 237.428,66 (código 5952), não tem absolutamente nada a ver com aquele débito apurado e pago relativo a novembro de 2010, de R\$ 227.471,26 (quitado por meio de DARF)” e, portanto, “não teria sentido à Recorrente transmitir uma PER/DCOMP – praticamente um ano depois – apontando a quitação de um débito já há muito pago”.

Por seu turno, prossegue a Recorrente, a DCTF original de novembro de 2011, permite identificar o débito declarado no PER/DCOMP n.º 09413.12371.151211.1.3.03-1783, em 15.12.2011, no valor de R\$ 237.428,66 (código 5952) somado ao débito no valor de R\$ 111,12 (código 5987) corresponde ao exato montante de R\$ 237.539,78 do débito de CSLL-Fonte declarado em novembro de 2011, inclusive com a menção desta PER/DCOMP na DCTF, como modalidade de pagamento dos referidos débitos.

A Recorrente afirmou que o equívoco quanto ao preenchimento do período de apuração do débito de R\$ 237.428,66 na PER/DCOMP n.º 09413.12371.151211.1.3.03-1783 (erroneamente indicando 2010 ao invés de 2011) acabou por gerar uma nova cobrança do próprio débito de novembro de 2011 pela Receita Federal (que deveria ter sido quitado pela PER/DCOMP n.º 09413.12371.151211.1.3.03-1783), cobrança esta que foi quitada (pela segunda vez, débito em duplicidade), por meio de outro pedido de compensação: PER/DCOMP n.º 29056.71297.120712.1.3.02-0220, gerando nova DCTF de novembro de 2011, para nela fazer constar esta quitação.

Assim, segundo a Recorrente como já havia quitado o débito de novembro de 2011 mediante compensação (por meio da PER/DCOMP n.º 09413.12371.151211.1.3.03-1783), teriam sido constituídos novos créditos, no caso o pagamento em duplicidade deste mesmo débito (PER/DCOMP n.º 29056.71297.120712.1.3.02-0220), concluindo, portanto, que a Recorrente não possui qualquer débito a pagar, mas efetivamente um crédito a recuperar, por ter pago por duas vezes o débito de novembro de 2011, no valor de R\$ 237.428,66.

---

<sup>1</sup> Em 23.03.2020 foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria da Receita Federal n.º 543 de 20 de março de 2020 que, em seu art. 6º, determinou a suspensão dos prazos para prática de atos processuais no âmbito da Receita Federal do Brasil até o dia 29.05.2020, dessa forma, o presente recurso se faz tempestivo.

Sustentou que o direito creditório da Recorrente, ante o exposto e demonstrado, seria mais que suficiente para a quitação/compensação dos débitos por meio das PER/DCOMP's mencionadas, não havendo que se falar em saldo remanescente e muito menos em cobrança de multa e juros.

Afirmou que, ao contrário do que decidido, o que existe de fato é um crédito em favor da Recorrente, tudo em razão do mero erro de formalização.

Aduziu que o valor de R\$ 237.428,66 foi integralmente quitado pela PER/DCOMP n.º 29056.71297.120712.1.3.02-0220 (retificada pela PER/DCOMP n.º 08942.47155.260613.1.7.02-3975 – homologada conforme despacho decisório emitido em 03/02/2016 – Doc. 01), inclusive com multa e juros. Logo, não remanesceria saldo devedor em face da Recorrente, mas saldo credor em seu favor, no montante de R\$ 237.539,78.

Advogou que teriam sido juntada toda a documentação necessária a atestar a veracidade de suas alegações, sendo que a simples conferência das PER/DCOMP's e DCTF's já permite concluir que o lançamento não pode prevalecer, mormente o equívoco, que gerou o pagamento em duplicidade do débito referente a novembro de 2011.

17. A Recorrente não pode concordar com a afirmação constante do v. acórdão recorrido, acerca da existência de alguma ordem de preferência entre princípios de direito e de direito administrativo e tributários. Com efeito, a supremacia do interesse público e o princípio da eficiência não podem se sobrepor ao princípio da verdade material, principalmente para manter uma cobrança absolutamente indevida, em face de um contribuinte que possui em verdade um crédito perante o Fisco. Sustentar o oposto é admitir o locupletamento ou o enriquecimento ilícito do Estado, às custas do contribuinte adimplente.

Afirmou, colacionando ementas, que a jurisprudência do CARF reconhece a prevalência do princípio da verdade material aos interesses da Administração Pública e, comprovada a existência de pagamento indevido, cabe a restituição.

19. O caso dos autos não é diferente daqueles acima transcritos. Houve mero erro material por parte da Recorrente, que indicou o ano errado ao processar a PER/DCOMP n.º 13471.10682.201211.1.3.03-2473 e isto não deve constituir óbice ao direito da Recorrente de ter a compensação integralmente homologada. Ainda que a Recorrente só tenha verificado o equívoco cometido em momento posterior ao despacho decisório, que homologou parcialmente a PER/DCOMP n.º 13471.10682.201211.1.3.03-2473, os créditos relacionados foram completamente reconhecidos e a cobrança tanto do montante principal, quanto da multa e dos juros, é indevida: o débito referente a novembro de 2010 foi quitado por DARF e aquele referente a novembro de 2011 através da PER/DCOMP n.º 29056.71297.120712.1.3.02-0220.

A partir de ementas colacionadas, a Recorrente destacou que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possuiria entendimento pacificado acerca da possibilidade de retificação de PER/DCOMP ainda que posteriormente ao despacho decisório, uma vez comprovada a existência de erro de preenchimento.

#### DO PEDIDO

Ao final, a Recorrente requereu o provimento do presente Recurso Voluntário, com a reforma integral do v. acórdão recorrido, para os seguintes fins:

(i) homologação dos débitos declarados por meio da PER/DCOMP n.º 13471.10682.201211.1.3.03.2473, uma vez deferido integralmente o direito creditório da Recorrente; e

(ii) seja declarada indevida a cobrança de multa e juros relativos ao débito no valor de R\$ 237.428,66 declarado na PER/DCOMP n.º 09413.12371.151211.1.3.03-1783, de 15.12.2011, vez que em razão de mero erro formal a Recorrente realizou o seu pagamento em duplicidade e a maior que o devido (ou seja, a Recorrente não se encontrava em mora, o que afasta a incidência de ambos os encargos).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado, não há, no presente processo, crédito em discussão, mormente o despacho decisório (Rastreamento n.º 064324622/2013) ter reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado através do processo de crédito n.º 13884.912157/2011-94 (PER/DCOMP n.º 09413.12371.151211.1.3.03-1783, de 15.12.2011).

A discussão persiste tão-somente em relação às parcelas de débitos que compuseram o referido processo de crédito.

A Recorrente sustentou que:

- 1) O débito declarado pela Recorrente na PER/DCOMP n.º 09413.12371.151211.1.3.03-1783, em 15.12.2011, no valor de R\$ 237.428,66 (código 5952), não tem absolutamente nada a ver com aquele débito apurado e pago relativo a novembro de 2010, de R\$ 227.471,26 (quitado por meio de DARF)” e, portanto, “não teria sentido à Recorrente transmitir uma PER/DCOMP – praticamente um ano depois – apontando a quitação de um débito já há muito pago”.
- 2) A DCTF original de novembro de 2011, permite identificar o débito declarado no PER/DCOMP n.º 09413.12371.151211.1.3.03-1783, em 15.12.2011, no valor de R\$ 237.428,66 (código 5952) somado ao débito no valor de R\$ 111,12 (código 5987) corresponde ao exato montante de R\$ 237.539,78 do débito de CSSL-Fonte declarado em novembro de 2011, inclusive com a menção desta PER/DCOMP na DCTF, como modalidade de pagamento dos referidos débitos.

- 3) Incorreu em um equívoco quanto ao preenchimento do período de apuração do débito de R\$ 237.428,66 na PER/DCOMP n.º 09413.12371.151211.1.3.03-1783 (erroneamente indicando 2010 ao invés de 2011) acabou por gerar uma nova cobrança do próprio débito de novembro de 2011 pela Receita Federal (que deveria ter sido quitado pela PER/DCOMP n.º 09413.12371.151211.1.3.03-1783), cobrança esta que foi quitada (pela segunda vez, débito em duplicidade), por meio de outro pedido de compensação: PER/DCOMP n.º 29056.71297.120712.1.3.02-0220, gerando nova DCTF de novembro de 2011, para nela fazer constar esta quitação.

Pois bem.

Como é cediço, a apreciação de pedidos de cancelamento e/ou retificação de débitos declarados em PER/DCOMP não é de competência das autoridades julgadoras, que devem tão-somente manifestar-se acerca do alegado crédito, e não da inexistência de débito confessado.

Nesta seara, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) determinou que a competência para julgar os pedidos de compensação segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do art. 7º, § 1º, do Anexo II da Portaria n.º 343, de 9 de junho de 2015, *in verbis* (grifei):

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é **definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Portanto, não há competência deste colegiado para análise de pedido de retificação ou mesmo de cancelamento da DCOMP no que concerne aos débitos ali declarados.

Nesse contexto, o Recurso Voluntário interposto não deverá ser conhecido, visto que, através do mesmo, pretende o contribuinte obter o acolhimento de pedido completamente distinto do originalmente apresentado (retificação da DCOMP ao invés da sua homologação), por meio da discussão de matéria que não é de competência deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (inexistência do débito indicado na DCOMP).

Nas hipóteses em que o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP, sob o argumento de que regularizou o débito declarado, o correto encaminhamento do caso seria o recebimento do recurso como pedido de revisão de ofício, remetendo-o para análise da autoridade competente. Tal medida, inclusive, encontra-se em consonância com o disposto no Parecer Normativo COSIT n.º 08/2014, que assim dispõe:

(...) REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na

própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

#### COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. (...).

Consoante o Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 1/1999 estabelece que “...qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”.

Anote-se que citado PN Cosit n.º 8/2014 prevê a possibilidade de revisão de ofício de DCOMP “...quando a compensação não é homologada por despacho decisório e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter insaturado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele”.

No caso sob exame, o litígio quanto ao crédito, em sede de Manifestação de Inconformidade, restou superado.

O e. CARF não é competente para apreciar reclamações fundadas quanto ao erro no débito declarado em DCOMP. Portanto, a decisão administrativa não se tornará definitiva passando por essas instâncias. Assim, pela perspectiva do PN Cosit n.º 8/2014, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade é a decisão que se tornou definitiva, que em conjunto com o Recurso Voluntário devem ser objeto do pedido de revisão de ofício.

Saliento, entretanto, que não cabe a este Colegiado decidir se o erro em lume é de fato ou de direito, pois tal decisão implicaria antecipação da solução de uma questão prejudicial ao mérito do pedido de revisão. Restrinjo-me à pronúncia de incompetência da autoridade julgadora a quo e do CARF e à conversão do Recurso em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para que se encaminhe o processo à unidade de origem, para que esta receba o Recurso Voluntário como pedido de revisão de ofício, passando a apreciar o erro relatado pelo contribuinte e o pedido de cancelamento/exclusão de débito declarado na DCOMP apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 9 do Acórdão n.º 1003-004.323 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13884.900501/2012-83